



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA – PL/SC**

Apresentação: 21/02/2025 16:26:47.583 - Mesa

PL n.623/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. Julia Zanatta)

Acrescenta o parágrafo 3º ao art. 610 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC), para possibilitar o inventário extrajudicial, ante a existência de testamento, mediante concorde dos interessados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 610 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 610.....

§1º.....

§2º.....

§ 3º Fica permitido o inventário extrajudicial, ante a existência de testamento, desde que os interessados sejam maiores, capazes e concordes, devidamente acompanhados de seus advogados.

.....NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Consoante a Lei a 13.105, de 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil vigente, quando há testamento, há restrição para a realização de inventário na via extrajudicial.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259725205900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

A seu turno, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem adotando posicionamento diverso do que dispõe a lei, desde que os interessados na partilha dos bens sejam maiores, capazes, concordes e estejam assistidos por advogados.

Considera-se salutar essa posição do STJ de simplificar e abreviar esse procedimento de inventário na via extrajudicial, observando a tendência incontroversa de mitigar a atuação do Poder Judiciário, em situações desprovidas de conflito de interesses.

Ora, se os herdeiros convergem entre si, no que concerne à partilha dos bens, não há óbice para a adoção de um procedimento mais célere e ágil e habilitado a produzir os mesmos efeitos jurídicos; fato que não apenas simplifica a situação dos interessados, como também corrobora com o desafogamento da prestação jurisdicional, uma vez que a chancela judicial se mostra despicienda, para situações que envolvem direitos disponíveis e que as partes são concordantes.

A propósito, do voto do ministro Luís Felipe Salomão, no Recurso Especial nº 1.808.767, extrai-se o seguinte:

“A *mens legis* que autorizou o inventário extrajudicial foi justamente a de desafogar o Judiciário, afastando a via judicial de processos nos quais não se necessita da chancela judicial, assegurando solução mais célere e efetiva em relação ao interesse das partes. Deveras, o processo deve ser um meio, e não um entrave, para a realização do direito. Se a via judicial é prescindível, não há razoabilidade em proibir, na ausência de conflito de interesses, que herdeiros, maiores e capazes, socorram-se da via administrativa para dar efetividade a um testamento já tido como válido pela Justiça.”

Nesse sentido, entendo que o tema merece a mão do legislador, apresento o presente projeto de lei e peço a anuência dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada JULIA ZANATTA

